

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.537/02/1^a
Impugnação: 40.010102238-43
Impugnante: Terra Mar Exportações Ltda
Coobrigado: Transportes Grande Rio Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Nelson Xisto Damasceno Filho/Outros
PTA/AI: 02.000150567-47
Inscrição Estadual: 062.017590.00-69(Aut.)-707.720164.00-98(Coobr.)
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - EMISSÃO APÓS A DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada em função da emissão após a data limite prevista na AIDF para sua utilização, nos termos do art. 134, inciso V, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exclusão das exigências de ICMS e Multa de Revalidação por se tratar de mercadoria amparada pela não incidência do imposto. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias discriminadas no Termo de Apreensão anexo ao Auto de Infração, desacobertas de documentação fiscal. No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 000.022, desconsiderada pelo Fisco, eis que emitida pela Autuada após a data limite de utilização, sendo, portanto, considerada inidônea. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24 a 31, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 68 a 69.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 72 a 75, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação do transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, eis que o documento acobertador da operação, a Nota Fiscal nº 000.022 (fls. 06) emitida pela Autuada em 26-04-00 (com mesma data de saída) foi desclassificada pelo Fisco, haja vista o vencimento de sua data-limite de utilização em 12-04-00.

Infere-se que a ação fiscal deu-se em 26-04-00 no Posto Fiscal Geraldo Arruda, Município de Moeda/MG.

O não acatamento da referida nota fiscal pelo Fisco encontra amparo no que preceitua o art. 134, inciso V, do RICMS/96 (Parte Geral) que classifica esse tipo de documento como *"inidôneo"*, sendo que o art. 149, inciso I, do mesmo diploma legal considera, *"para todos os efeitos"*, a operação desacobertada.

No que concerne a alegação da Impugnante de que as mercadorias transportadas destinavam-se a cliente localizado no exterior (operação para a qual não haveria incidência do ICMS - art. 7º, inciso II, Lei nº 6.763/75), a mesma deve ser acatada, eis que, pelos elementos dos autos, verifica-se que o Fisco não descaracterizou a operação como sendo de exportação, mas tão somente, desclassificou o documento acobertador da operação por ter sido emitido após a data limite de sua utilização.

A Nota Fiscal nº 000.102, de 27-04-00 (fls. 48), apresentada pela Autuada, embora emitida após a ação fiscal, não tendo sido questionada pelo Fisco, evidencia que a mercadoria, tratando-se da mesma constante da Nota Fiscal nº 000022, objeto da ação fiscal, fora exportada.

Não tendo sido descaracterizada a operação de exportação, mas considerando que o documento é inidôneo por força do artigo 134, inciso V, do RICMS/96 (parte geral) é de se considerar a operação desacobertada de documentação em obediência ao disposto no artigo 149, inciso I, do mesmo diploma legal, devendo ser analisados os efeitos fiscais decorrente do desacobertamento.

A expressão *"para todos os efeitos"*, prevista no art. 149 do RICMS/96, não pode ser considerada dotada de *"força"* suficiente para transformar uma operação de exportação (não descaracterizada pelo Fisco), alcançada pela não incidência, em uma operação tributada, quando a operação fora considerada desacobertada por desclassificação de documento fiscal ao argumento de ter sido emitido após a data para sua utilização.

O próprio RICMS/96, pelo disposto em seu art. 134, § único reconhece, nas operações tributadas, a exclusão do imposto nas ações fiscais em que fique comprovada a sua escrituração.

Por analogia, e com maior razão, há de ser reconhecida a sua não exigência, uma vez tratar-se de operação de exportação onde não há nem mesmo a incidência do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributo. Consta dos autos cópia do LRS, LRAICMS E DAPI, demonstrando a escrituração do documento desclassificado.

Desta forma não de ser decotadas do crédito tributário as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, devendo prevalecer apenas a Multa Isolada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Nelson Xisto Damasceno Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Sara Costa Félix Teixeira e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 05/03/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/Rc